



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
035/2012
PROTOCOLO

Exmo Sr.
Ver. Valdecir Rubbo.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.

Senhor Presidente:

O Vereador **NERI MAZZOCHIN**, líder da bancada do Partido dos Democratas (DEM), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, COORDENADOR, DIRETOR, ASSESSOR E QUALQUER OUTRO CARGO EM COMISSÃO, VISANDO PROTEGER A PROIBIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze.


Ver. **NERI MAZZOCHIN**
Líder da Bancada do DEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Projeto de Lei nº 08 sete de mês de março de dois mil e doze.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, COORDENADOR, DIRETOR, ASSESSOR E QUALQUER OUTRO CARGO EM COMISSÃO, VISANDO PROTEGER A PROIBIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores, Assessores e outros Cargos em Comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município Bento Gonçalves, os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 04 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – os que foram declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis pelo prazo de 04 (quatro) anos;

V – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da decisão;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da eleição;

VII – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da renúncia;

VIII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

IX – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 04 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário;

X – os que forem condenados em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

XI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processos administrativo ou judicial, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 04 (quatro) anos após a decisão; e

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária da pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a” deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá o indicado para uma das funções, previamente à nomeação, firmar declaração de não enquadramento nas hipóteses do Art. 1º e seus incisos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

JUSTIFICATIVA

A história da humanidade tem demonstrado que a vida coletiva dos cidadãos, precisa estar alicerçada em fortes e sólidos princípios éticos e morais, o que deve partir de cada indivíduo, a fim de que a sociedade, como um todo, possa ter um viver social saudável e promissor. O coletivo é a soma das individualidades.

Neste sentido, consideramos ser de suma importância que os gestores públicos, os políticos e demais cidadãos mais diretamente encarregados na direção dos trabalhos e serviços públicos, deva ter uma conduta exemplar, para de poderem exercer as suas funções públicas da melhor maneira possível, já que lidam com obras, trabalhos e serviços que não são privados, mas públicos.

A imprensa brasileira, além de outros órgãos e entes, tem denunciado a conduta de muitas pessoas, que têm cargos e funções públicas, que atenta contra a ética e a moral, causando, por consequência, sérios prejuízos a todos nós, cidadãos brasileiros. Somos sabedores de que o exercício da função pública deve, sempre, visar o bem comum, o bem de todos e não o bem de partes ou de individualidades.

Portanto, um novo paradigma de mudanças pode estar iniciando ao se instituir a popularmente conhecida "Ficha Limpa", que prevê vedações para ocupar os cargos de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor e qualquer outro Cargo em Comissão, no âmbito do Poder Público Municipal.

Diante da importância desta matéria, e pelo que expomos, solicitamos o entendimento dos nobres edis, á sua unânime acolhida e aprovação do Projeto de Lei, por se tratar de uma matéria de grande relevância pública social.


Ver. **NERI MAZZOCHIN**
Líder da Bancada do DEM.